



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 092 , DE 10 DE JUNHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o parágrafo único do artigo 53 e o parágrafo único do artigo 77, da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, cujos artigos 1º e 2º da presente Lei tinha por objeto alterá-los, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 1º .....  
.....

Art. 53. ....

Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º .....  
.....

Art. 77. ....  
.....

III – auxílio-creche; e

IV - auxílio-alimentação.

Parágrafo único. No ato em que ocorrer a concessão do auxílio de que trata o *caput*, a Mesa Diretora definirá o seu valor, que poderá ser reajustado periodicamente, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.”

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar cria o adicional de assistência especial e auxílios creche e alimentação, estabelecendo nos parágrafos únicos dos artigos 53 e 77, que a Mesa Diretora definirá os seus respectivos valores, que poderão ser reajustados periodicamente, desde que haja disponibilidade orçamentário-financeira.

Tal fato fere os princípios incertos no artigo 37, da Constituição Federal e afronta o seu inciso X, *in verbis*:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebido em: 10 JUN 2008  
Nome: *[Handwritten Signature]*

*COTEL* *[Handwritten Signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

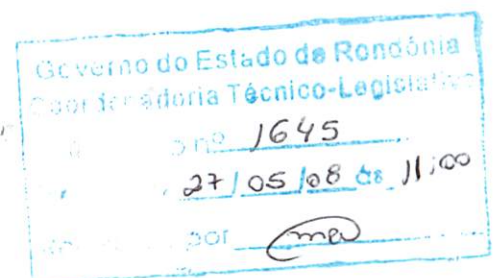
MENSAGEM Nº 079/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Os dispositivos abaixo listados da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A movimentação de servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de que trata o artigo anterior poderá ocorrer através da relotação, com ou sem alteração no nível de remuneração, por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mediante solicitação das autoridades descritas no referido artigo, desde que não importe em redução da respectiva remuneração.

.....

Art. 10. Os atos de nomeação e exoneração dos cargos públicos que compõem a estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, a saber - o Diretor de Polícia Legislativa, o Diretor de Comunicação Social, o Advogado Geral, Advogado Geral Adjunto, Controlador Geral, Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto, Secretário Legislativo, Diretor de Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento Financeiro, Diretor do Departamento Médico, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, Diretor do Departamento de Informática, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Membros da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro da Comissão de Licitações, Suplente de Pregoeiro da Comissão de Licitações, Chefe de Gabinete da Advocacia Geral, Chefe de Divisão de Publicações e Anais, Chefe de Divisão de Controle e Folha de Pagamento, Chefe de Divisão de Finanças, Chefe de Divisão de Transportes, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, bem como todos os cargos que compõem o Gabinete da Presidência – dispostos nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 326/2005, serão escolhidos e firmados única e exclusivamente pelo Presidente da Assembléia Legislativa, sendo publicados no Diário Oficial da Assembléia Legislativa, havendo a respectiva posse perante o Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

.....

§ 1º - A. Os atos de nomeação e exoneração dos demais cargos públicos de livre provimento em comissão, não constantes na relação contida no *caput* do art. 10, serão firmados pelos Membros da Mesa Diretora, que decidira sempre por maioria, observando os preceitos legais e estatutários.

①



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....  
Art. 53. ....

Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado por ato da Mesa Diretora.

Art. 77. ....

I – auxílio-transporte;

II – auxílio-saúde;”

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos a seguir relacionados aos artigos 8º, 53 e 77 da Lei Complementar nº 326, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

§ 1º. Poderá, ainda, ocorrer a alteração do cargo em comissão e/ou do nível de remuneração, sem relotação e sem desligamento do servidor, na forma prescrita no *caput* deste artigo.

§ 2º. A renomeação de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão somente poderá ocorrer depois de transcorridos 90 (noventa) dias da exoneração.

§ 3º. A relotação se dará exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço, respeitada a existência de vagas na unidade administrativa.

.....  
Art. 53. ....

IV – adicional de assistência especial.

.....  
Art. 77. ....

.....  
III – auxílio-creche; e

IV - auxílio-alimentação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. No ato em que ocorrer a concessão do auxílio de que trata o *caput*, a Mesa Diretora definirá o seu valor, que poderá ser reajustado periodicamente, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2008.

~~Deputado Néod Carlos~~  
Presidente